



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

“Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, com o fito de alterar “a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

Para contextualizar a matéria, transcrevo o teor da proposta, apresentada nestes termos:

Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos § 1º e § 2º com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§ 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e § 2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:



Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o Autor, conforme constante em sua Justificação (p. 5 da versão eletrônica do processo):

[...]

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como "*dispenser*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

[...] a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quando, em 3 de maio de 2015, recebeu Pedido de Diligência para que fossem colhidas manifestações técnicas dos seguintes órgãos e entidades: (I) Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (II) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); (III) Secretaria de Estado



do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); (IV) Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC); (V) Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS); (VI) Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON/SC); (VII) Conselho Estadual de Combate à Pirataria – (CECOP); e (VIII) Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI).

Em resposta ao diligenciamento, todos os órgãos e instituições demandados¹ manifestaram-se favoravelmente à iniciativa, com algumas ressalvas, sem apontar, no entanto, a hipótese de criação de despesa pública decorrente da implementação da medida em análise.

Instruem, ainda, os autos do processo em apreço, ofício da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI), apresentado uma amostragem de placas coletadas e concluindo que “a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão em vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos” (pp. 73/95); assim como Ata de Reunião do Comitê do GNV/SC, realizada para buscar soluções para repartição dos recursos originários das multas descritas no Projeto de Lei em pauta, da qual resultou proposta de distribuição equânime dos recursos, sendo 25% para cada órgão (Polícia Militar – PM/SC, Polícia Civil – PC/SC, Instituto Geral de Perícias –IGP, e SDE/PROCON-SC) (pp. 96/97).

Diante de ressalvas e sugestões recebidas, o Relator apresentou relatório e voto pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global (páginas

¹ A ACOI, por meio de seu Ofício nº 007/2021; A PM-SC, por meio de seu Despacho nº 150/GAB-CmtG/2021; O CECOP, por meio de seu Parecer Técnico: CECOP nº 03/202; O PROCON, por meio do seu PARECER Nº 020/2021/PROCON/SC; A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do Parecer Nº 080/2021, de sua Consultoria Jurídica; A PGE, por meio do Parecer nº 213/2-PGE, de sua Consultoria Jurídica; A SCGÁS por meio de seu Parecer GEJUR n. 083/2021; O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por meio do of nº 3412021/DSCI, de sua Diretoria de Segurança Contra Incêndio; e a SEF, por meio do Parecer Nº 279 / 2021-COJUR/SEF da sua Consultoria Jurídica. (Páginas 52- 57 e 74-97. Versão eletrônica do processo)



68-70 da versão eletrônica do processo), o que restou aprovado no âmbito da CCJ (p. 96).

Destaco que a principal inovação trazida pela Emenda Substitutiva Global², dentre outras³, diz respeito à destinação das multas arrecadadas, as quais, de acordo com a redação do § 2º⁴ do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, em vigor, são repassadas ao Fundo para a Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado (MP/SC), e passariam a ser repassadas, conforme a nova redação do referido § 2º do art. 2º, consoante proposta do Comitê do GNV/SC acima referenciado, nestes termos:

Art. 2º [...]

[...]

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

[...]

² “Pela proposta trazida, fruto desta reunião, o **Comitê do GNV/SC apresentou uma Emenda Substitutiva Global anexa, que acolho integralmente neste meu parecer [...]**” (p. 65 da versão eletrônica do processo)

³ 1) o ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV;

2) os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina;

3) a comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator à penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, dentre elas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4) os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados na forma de 5% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM; para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC; para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

5) a fiscalização poderá ocorrer em parceria entre a Polícia Militar, Polícia Civil, Instituto de Geral de Perícia e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, por meio do PROCON, IMETRO/SC e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP). (p. 65 da versão eletrônica do processo)

⁴ Art. 2º [...]

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.



Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, II, e 144, II, pronunciar-se quanto à compatibilidade da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Da análise dos autos, verifico que a medida proposta não importa diminuição da receita estimada no orçamento nem aumento da despesa pública.

Dessa forma, julgo que a proposição sob exame encontra-se adequada e compatível com as peças orçamentárias vigentes, não havendo óbice a sua regular tramitação neste Parlamento a ser apontado por esta Comissão.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de p. 68/70, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que visa atender às manifestações colhidas dos órgãos técnicos, razão pela qual passo a acolhê-la.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, III, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0109.2/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 68 a 70**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza